

MANDADO DE SEGURANÇA 33.175 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : **MIGUEL VIEIRA DA SILVA**
ADV.(A/S) : **MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF E**
OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA –
PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR – INSTAURAÇÃO –
MEDIDA ACAUTELADORA –
AFASTAMENTO – PRESCRIÇÃO DA
PRETENSÃO PUNITIVA – PEDIDO
LIMINAR – DEFERIMENTO.**

1. O assessor Dr. Diogo Lopes de Barbosa Leite prestou as seguintes informações:

Miguel Vieira da Silva impetra mandado de segurança contra decisão por meio da qual o Conselho Nacional do Ministério Público, no Processo de Controle Disciplinar Administrativo nº 0.00.000.001274/2013-49, determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de si, assim como o afastamento cautelar do cargo pelo prazo de 120 dias, por suposta violação ao artigo 176, incisos I, II e V, da Lei Complementar nº 72/1994.

Aponta a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública para a aplicação das sanções disciplinares. Aduz ter sido imputada a prática dos ilícitos administrativos disciplinares tipificados nos mencionados incisos. Assevera serem as primeiras condutas puníveis com a

sanção de advertência e a última com a pena de censura, sendo de dois anos o prazo prescricional das infrações sujeitas a ambas penalidades, conforme previsão do artigo 182 do estatuto funcional.

Sustenta ser incontroverso que a rescisão do contrato que motivou a abertura de processo administrativo disciplinar ocorreu em 9 de setembro de 2008, consubstanciando aquela um fato notório e de sabença da Administração Pública. Aponta a publicação do ato de dissolução do vínculo no Diário da Justiça do Estado do Mato Grosso nº 1.821, de 26 de setembro de 2008. Consoante afirma, o termo inicial do prazo prescricional é o momento em que a prática da irregularidade chega ao conhecimento das autoridades administrativas. Então, esse escoaria em 9 de setembro de 2010, considerada a formalização do termo de rescisão, ou em 26 de setembro de 2010, se tomada a publicação. Destaca ter sido instaurado o processo administrativo por decisão proferida em 30 de julho de 2014, quando encerrado o lapso extintivo e consumada a prescrição da pretensão. Conclui pela nulidade da abertura do procedimento, ante a extinção da punibilidade. Ressalta que essa seria verificada ainda que aplicados, subsidiariamente, os prazos previstos no artigo 244 da Lei Complementar nº 75/1993 ou no artigo 142 da Lei nº 8.112/90, porquanto estabelecidos em um ano e cento oitenta dias, respectivamente.

Alega inexistência de qualquer caso de interrupção do prazo prescricional, enfatizando que somente a instauração de sindicância ou procedimento de controle de caráter acusatório possui o condão de obstar o respectivo curso, nos termos do artigo 142, § 3º, da Lei nº 8.112/90. Saliencia revelar o Processo nº 0.00.000.001274/2013-49 expediente meramente investigativo e preparatório de procedimento disciplinar.

Segundo assevera, o artigo 123 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP estabelece

que não será admitida a apreciação de atos administrativos praticados há mais de cinco anos, salvo se houver afronta direta à Constituição Federal. Enfatiza ter sido o processo instaurado somente em 10 de setembro de 2013, após transcorrido o mencionado lapso.

Insurge-se contra o afastamento cautelar do cargo exercido. Afirma que a providência visa assegurar a efetividade do processo disciplinar, mostrando-se inadequada quando o procedimento não merece prosperar, considerada a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição. Realça que, sendo as penas previstas para as condutas supostamente praticadas de advertência e censura, a determinação de afastamento cautelar viola o princípio da proporcionalidade, pois a medida acauteladora é mais gravosa que as sanções atinentes ao ato ilícito.

Aduz que o afastamento somente é cabível se comprovada a intenção e a possibilidade de comprometimento da instrução processual. Sustenta não representar risco àquela, pois a autoridade responsável pela tramitação não está hierarquicamente subordinada a si, não podendo sofrer influência ou interferência na atuação. Diz da falta de ingerência no procedimento de controle administrativo anteriormente formalizado, ausente notícia de qualquer tentativa de tumulto no andamento. Refuta ser a existência de ações penais em curso contra si justificativa, ante o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Alega terem os Conselheiros do Colegiado realizado julgamento prévio em procedimento investigativo no qual não foram assegurados ampla defesa e contraditório, sendo o afastamento verdadeira antecipação de pena inaplicável.

Anota que o implemento da medida acauteladora pelo prazo de 120 dias afronta o artigo 89, § 3º, do Regimento Interno do Conselho assim como o artigo 186, § 1º, da Lei

Complementar nº 72/94, nos quais previsto o período máximo e improrrogável de sessenta dias para o afastamento.

Sob o ângulo do risco, diz estar ilegalmente impedido de exercer o cargo de Procurador de Justiça, sanção mais gravosa do que as de advertência e censura que pode vir a sofrer. Sublinha a reversibilidade dos efeitos da liminar.

Pleiteia, em sede cautelar, a suspensão do curso do processo administrativo disciplinar instaurado contra si bem como do pronunciamento que o afastou cautelarmente do exercício do cargo ocupado. No mérito, busca a confirmação da providência.

O processo encontra-se concluso para apreciação do pedido de liminar.

2. Observem as balizas reveladas. O Conselho Nacional do Ministério Público determinou a instauração de procedimento de controle administrativo visando apurar a ocorrência de irregularidades na rescisão do Contrato nº 1/PGJ/2008. Com respaldo nas conclusões, o Plenário, à unanimidade, assentou a existência de ilicitude e ordenou a abertura de processo administrativo voltado a promover a responsabilização do então Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, resolvendo, por maioria, afastá-lo do exercício do cargo. O impetrante argui a prescrição da pretensão punitiva concernente aos ilícitos administrativos imputados a si, sublinhando a inadmissibilidade do controle de atos estatais praticados há mais de cinco anos, salvo quando houver afronta direta à Carta da República. Insurge-se, sucessivamente, contra o deferimento da medida acauteladora, considerada a ausência de fundamentos e a desproporcionalidade do afastamento, destacando a imposição por prazo superior ao legal.

A irresignação merece prosperar.

MS 33175 / DF

O Colegiado decidiu pela instauração de procedimento disciplinar contra o impetrante vislumbrando a prática das infrações administrativas de negligência e falta de cumprimento do dever legal e conduta incompatível com o exercício do cargo, capituladas nos incisos I, II e V do artigo 176 da Lei Complementar nº 72/1994. Ocorre que a prescrição da pretensão punitiva atinente a tais ilícitos consuma-se em dois anos, porquanto as duas primeiras são apenadas com advertência e a última, com a censura, a teor dos incisos I e II do artigo 178 e do inciso I do artigo 182 do mencionado estatuto. Então, considerada a data da rescisão contratual supostamente irregular, firmada em 9 de setembro de 2008, verifica-se que o pronunciamento no sentido da abertura do processo administrativo, formalizado em 30 de julho de 2014, veio à balha depois do termo final do prazo prescricional.

3. Ante o quadro, defiro a liminar, para determinar a suspensão do procedimento disciplinar e o imediato retorno do impetrante ao exercício da função pública.

4. Solicitem informações.

5. Intimem a União para, querendo, dizer do interesse em ingressar no processo.

6. Após as manifestações, colham o parecer do Procurador-Geral da República.

7. Publiquem.

Brasília, 22 de novembro de 2014.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator